



Número: **0600262-48.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUCAS ALVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)</b>
<b>NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122488001	16/08/2024 07:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600262-48.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ALVES DE VASCONCELOS - PB19794, DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435**

**REPRESENTADO: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo **PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB**, representado por **Walter César Limeira** em face de **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, aduzindo, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda antecipada em suas redes sociais com pedido de votos, além de fazer uso de programas oficiais para fins de promoção pessoal.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que se determine a remoção de todos conteúdos das redes sociais indicados na inicial.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

A legitimidade do postulante fora verificada através do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) da Justiça Eleitoral.

É cediço que para concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, como a da hipótese, mister que concorram os requisitos do art. 300, NCPC.

Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a



parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7 , n. 3.5.2.9, p. 452).”

Não há que se questionar a urgência nos feitos eleitorais, vez que o efeito nefasto que a eventual propaganda irregular/conduitas vedadas produz no espírito do eleitorado autoriza que o próprio juízo atue de forma expedita, em sede de poder de polícia administrativa, para fazer cessar de imediato práticas ilegais/irregulares.

Há que se observar, portanto, o *fumus boni iuris*. Explico.

Consta nos autos informe que, na data de 10 de agosto do ano em curso, o representado em sua rede social publicou conteúdo com pedido de voto, ao consta sua imagem com o número dez, fazendo alusão ao dia dez de agosto e dez, número do candidato, com a seguinte mensagem: “**Hoje é dia 10! Lembramos que cada um de nós tem um papel importante na continuidade da transformação de Patos. Vamos juntos nessa caminhada.**” (<https://www.instagram.com/p/C-fDpCat3mT/?igsh=MXMyNWJqNmt2NTRsaA==>)

Como se observa, a partir de um juízo sumário, cuida-se de mensagem que instiga o eleitor a lembrar se seu papel para a continuidade da transformação da cidade, indicando a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com relação aos atos de promoção pessoal apontados na inicial veiculada em 11 de agosto programa institucional do PAI (Programa de Atenção à Primeira Infância) (<https://www.instagram.com/p/C-hogOxtwwh/>)

Uso das redes sociais com postagem em 08 de agosto de 2024, em programa de pavimentação de asfalto ([https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img_index=1)).

Da mesma forma, noticiou-se uso de publicação de promoção pessoal com cunho eleitoral, em 30/07/2024 para participar de evento esportivo, ocasião em que teria publicado (“**Contemplar o fruto do nosso trabalho e dedicação, nos traz a certeza de que estamos no caminho certo para os Patoenses continuarem colhendo os melhores investimentos em todos os aspectos, inclusive no esporte.**”) (<https://www.instagram.com/p/C-CBfa3taSw/>)

Em 09/08/2024, igualmente, apontou uso de redes sociais para promoção pessoal mediante uso de programas públicos ([https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img_index=1)), assim como fez nova postagem em 15/08/2024 , quando [https://www.instagram.com/p/C-sdopxpN0L/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-sdopxpN0L/?img_index=1).

Pois bem, com vistas a evitar deturpações na publicidade institucional, historicamente enraizadas na Administração Pública brasileira, o § 1º do art. 37 dispôs que “*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”

Não é por outra razão que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe aos agentes públicos a prática de conduta que afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, assim considerada, nos três meses anteriores ao pleito, “*com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade*



*institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.*

Anota a doutrina:

Mas o limite posto a essa comunicação anterior a 16 de agosto – que na letra da lei não constitui propaganda eleitoral – não é apenas o pedido expresso de voto. **Além de ater-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado, a divulgação da pretendida candidatura não pode adotar formas vedadas expressa ou implicitamente pela lei (quando regula a propaganda eleitoral em período permitido; arts. 37 e seguintes), sob pena de a pré-campanha poder mais que a própria campanha, expondo o sistema à inconsistência.** Assim, a pré-candidatura não pode valer-se de qualquer veiculação em bens públicos ou de uso comum (art. 37, *caput* e § 4º), ou de faixas, placas, cartazes e pinturas em bens particulares (art. 37, § 2º), nem de brindes e outdoors (art. 39, §§ 6º e 8º), dentre outros. (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*, 8ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 262).

Cabe esclarecer, contudo, que os atos de pré-campanha **não podem assumir o caráter de verdadeira propaganda eleitoral** e, embora o art. 36-A não tenha delimitado os meios empregados para a prática dos mesmos, **encontram limites na legislação eleitoral que rege os atos de propaganda, submetendo-se às mesmas restrições de lugar, forma e conteúdo, razão pela qual não é permitido fazer a divulgação de pré-candidatura em outdoor, placa, cartazes e por qualquer outro meio não admitido para a veiculação de propaganda eleitoral, ou ainda em bens públicos ou de uso comum.**

(ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. *Processo Eleitoral: Sistematização das ações eleitorais*, 3ª ed., Leme: JHMizuno, 2016, p. 579)

Prevê, ainda, a Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

**Logo, a veiculação de propaganda institucional de entrega de serviços públicos com a participação dos pré-candidatos na conta oficial do Instagram, ((<https://www.instagram.com/naborwanderley/>)), além de não se enquadrar nas restritivas**



**hipóteses do art. 36-A, viola os arts. 73, IV e VI, b), todos da Lei nº 9.504/97.**

A prova sumária das alegações pode ser extraída das reproduções veiculadas pelo representante e pela constatação feita por este juízo, ao visitar a página do instagram declinado.

Ressalte-se que a medida não possui caráter irreversível (art. 300, § 3º, NCPC), devendo-se ressaltar que, mesmo que possuísse, tal óbice não pode ser oposto às ordens judiciais na seara eleitoral, em face dos interesses público envolvidos.

Pelos mesmos motivos supra, inadequada a imposição de caução (art. 300, § 1º, NCPC).

Destarte, com fulcro no art. 40-B, 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 300 e seguintes do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado para determinar ao acionado, **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, que promova a **retirada integral, em 24h (vinte e quatro horas)**, da propaganda institucional veiculada na conta oficial do Instagram .  
(<https://www.instagram.com/p/C-fDpCat3mT/?igsh=MXMyNWJqNmt2NTRsaA==>),  
<https://www.instagram.com/p/C-hogOxtwwh/>, [https://www.instagram.com/p/C-a04LJJmRG/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-a04LJJmRG/?img_index=1), [https://www.instagram.com/p/C-sdopxpN0L/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-sdopxpN0L/?img_index=1),  
<https://www.instagram.com/p/C-dK9IzJ-ok/>, <https://www.instagram.com/p/C-CBfa3taSw/>

Intime-se o representado para cumprimento com urgência, no prazo de 24h, devendo a comprovação ser juntada aos respectivos autos.

Cite-se/intime-se o representado pelos meios legais (qualquer meio idôneo, inclusive telefônico/digital) para, querendo, oferecer resposta à Representação (art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97).

Após, autos ao MPE (art. 19, Res. TSE nº 23.608/2019).

Por fim, autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com absoluta urgência.

Cumpra-se com absoluta urgência

Patos/PB, 16 de agosto de 2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito